

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

**PA COPAM nº 00472/2007/006/2013 - Classe: 6**

**DNPM: 830359/2004 e 832.979/2002**

**Processo Administrativo para exame de convalidação da decisão da 99ª Reunião Extraordinária da URC JEQ e análise de exclusão das condicionantes nº 6 e nº 7.**

**Empreendimento: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro.**

**Empreendedor: Anglo American Minério de Ferro S.A.**

**Municípios: Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim**

## **PARECER**

### **1. Introdução**

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise dos documentos disponibilizados junto com a pauta da 2ª Reunião da CMI-Copam realizada em 24/02/2017 e nos 2(dois) DVD's com o processo em epígrafe, assim como das informações recebidas da REAJA – Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos pelo Projeto Minas-Rio.

**2. PRELIMINARMENTE DAS RAZÕES PARA RETIRADA DE PAUTA** do Processo Administrativo para exame de convalidação da decisão da 99ª Reunião Extraordinária da URC JEQ e análise de exclusão das condicionantes nº 6 e nº 7 ((que ainda persistem), levantadas pelo Fonasc-CBH na última Reunião Ordinária da CMI, realizada em 24/02/2017, e não consideradas pela Sra. Zuleika Stela Chiacchio Torquetti que presidiu a mesma:

#### **2.1 - Recursos administrativos e pedidos ainda pendentes**

a) **Existência de recurso administrativo protocolado em 13/10/16, sem julgamento**, contra a decisão proferida na 99ª Reunião Extraordinária da URC JEQ, que validou o Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre o Diagnóstico Socioeconômico da Área Diretamente Afetada – ADA, Área de Influência Direta – AID e Atualização da Área de Influência;

b) **Existência de recurso administrativo, protocolado em 03/11/2014, sem julgamento**, contra a decisão de concessão de Licença de Operação do Projeto Minas-Rio(2014);

c) **Existência de Pedido de Esclarecimentos e Complementação do Estudo de Definição sobre Comunidades/Famílias a serem Reassentadas, realizado pela Diversus, protocolado em 20/11/14 durante a 89ª RO da URC JEQ, sem resposta das equipes da Supram e da Diversus;**

O item 7 da pauta da próxima reunião da CMI, a ser realizada no dia 31/03/2017, e o trecho abaixo do Parecer Único nº 0298963/2017:

“A concessão da LO foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 02/10/2014, sendo o termo inicial da contagem do prazo recursal no dia 03/10/2014 e o termo final em 01/11/2014, o que ocorreu em um sábado, prorrogando-se, portanto, o prazo final para o dia 03/11/2014, data essa da interposição da peça recursal, conforme protocolo nº R0332837/2014.”

deixa claro que estamos diante não só da confirmação do fato noticiado pelo Fonasc-CBH na reunião do dia 24/02/2017, que não foi considerado na ocasião pela Sra. Zuleika Stela Chiacchio Torquetti, pelo assessor jurídico e pelo Sr. Rodrigo Ribas para a retirada de pauta e para a baixa em diligência, ambos requeridos na ocasião pelo Fonasc-CBH, como também da confirmação da omissão do Estado, da Semad, do Secretário Executivo do Copam, da URC JEQ e da CNR do Copam em analisar recurso contra a LO protocolado em 2014 – interposto por terceiros cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão.

Além disto, tanto o recurso de 16/10/2016 contra a decisão que aprovou o relatório do GT na 99ª RE da URC JEQ, quanto o pedido de esclarecimentos e complementação do estudo da Diversus, são intrínsecos ao item de pauta a que se refere este parecer de vista. Portanto, a matéria discutida no recurso aviado pela empresa recorrente é correlato e umbilicalmente ligado ao pedido de reexame realizado pelos cidadãos que propuseram o recurso em idos de 2014. Assim, a ordem natural deve ser seguida para que não haja atropelos e nulidades, devendo ser determinado:

## **2.2 - Convalidação de condicionantes e recurso interpostos na mesma reunião**

Indispensável um breve relato dos fundamentos de fato e de direito quanto ao fato de num mesmo item de pauta e numa mesma reunião estarem incluídas a convalidação de condicionantes debatidas e aprovadas pela URC JEQ e o exame de um recurso impetrado pela Anglo American contra as mesmas condicionantes.

Inicialmente, destaca-se o conteúdo da justificativa apresentada pelo superintendente de Projetos Prioritários/SEMAD, Sr. Rodrigo Ribas (Ata da 2ª Reunião da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias - CMI - linhas 451 e seguintes), quanto à necessidade de convalidação das condicionantes debatidas e incluídas pela URC JQ. Na visão daquele superintendente, padeciam de vício de forma uma vez que haviam sido incluídas quando “não estava aberto o processo para discussão”, sendo, também na visão daquele técnico, imprescindível a convalidação das mesmas.

Segundo os esclarecimentos prestados pelo Sr. Rodrigo Ribas, no momento seguinte à convalidação das condicionantes passaríamos ao exame da exclusão das mesmas. O mesmo é apontado no documento “Anexo de Exclusão de Condicionantes da LO nº 123/2014”, de 10/02/2017, de responsabilidade do Sr. Gilmar dos Reis Martins (Diretor Regional de Regularização Ambiental) e do Sr. Wesley Alexandre de Paula (Diretor de Controle Processual) da Subsecretaria de Regularização Ambiental da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha/Semad. Em um mesmo momento teríamos a convalidação de uma decisão da URC JEQ e a exclusão de condicionantes a partir de um recurso.

Este fato também justificava a retirada deste item da pauta da 2ª Reunião da CMI em razão da incompatibilidade de se deliberar em uma mesma reunião dois assuntos distintos e incompatíveis entre si (convalidação de uma decisão da URC JEQ e exclusão de condicionantes a partir de recurso apresentado pelo empreendedor), considerando não só a prerrogativa de interposição de novos recursos no amparo da Lei nº 21.972/2016, do Decreto nº 46.953/2016, do Decreto nº 44.844/2008 e da Deliberação Normativa COPAM nº 177/2012 como também pelo fato de que após ser submetido preliminarmente à análise da instância competente que exarou a decisão

deverá ser apreciado pela instância superior competente caso a primeira não reconsidere a decisão.

Merece destaque o fato que a justificativa utilizada pela Presidente da 2ª Reunião da CMI-Copam, Sra. Zuleika Stela Chiacchio Torquetti, pautou-se em “entendimento do superintendente técnico”, sem nenhuma abordagem jurídica ou de controle de legalidade requerida por mim como conselheira ao solicitar a retirada do item de pauta.

Senão vejamos:

Presidente Zuleika Stela Chiacchio Torquetti: “Para que possamos retirar de pauta, nós precisamos de uma justificativa. Pelo que estou sendo aqui orientada pelo doutor Felipe, o entendimento que o Rodrigo Ribas colocou nos faz entender que o processo está apto a ser discutido hoje, que não haveria necessidade, por exemplo, de uma diligência. (linhas 508 a 516 da ata da 2ª Reunião da CMI-Copam)

A motivação do indeferimento da retirada do item de pauta, como ato administrativo em sua essência, deve ser fundamentado, não sendo razoável a justificativa ou fundamento redondo pautado em entendimento do superintendente, que não enfrentou as questões de fato e de direito trazidas ao conhecimento do responsável jurídico que possui obrigação de proceder ao controle de legalidade do processo.

### **3) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO**

#### **3.1- Do pedido de exclusão de condicionantes e do parecer favorável à exclusão das condicionantes.**

Pretende a recorrente Anglo American a exclusão das condicionantes nº 06 e nº 07 incluídas por ocasião da 99ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha, realizada no dia 06 de setembro de 2016:

Condicionante nº 06: “Elaborar Relatório Técnico que esclareça a real qualidade das águas dos córregos Passa Sete e Pereira e quais os usos que podem ser desenvolvidos pela comunidade. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.”

Condicionante nº 07 “O empreendedor deverá custear a contratação de estudo de valoração de perdas e danos para efeitos de compensação financeira pelas perdas ocasionadas durante a etapa de instalação do empreendimento para todos os proprietários/posseiros ribeirinhos ao longo dos córregos Pereira e Passa Sete. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.”

De acordo com o documento “Anexo de Exclusão de Condicionantes da LO nº 123/2014”, fundamenta-se o pedido de exclusão na alegação que as condicionantes incluídas já se encontram compreendidas entre outras já impostas.

#### **PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE nº 06**

Alega, em resumo, que o monitoramento qualitativo das águas dos córregos Passa Sete e Pereira já são apresentados por meio dos relatórios semestrais determinados pela Condicionante nº 02 da Portaria de Outorga 2250/2008 e pela Condicionante nº 07 da LO 2014, nos seguintes termos:

##### **Condicionante nº 02 da Portaria de Outorga 2250/ 2008:**

“ Manter monitoramento da qualidade das águas em frequência trimestral relativamente a todos os parâmetros avaliados nos estudos ambientais (EIA / RIMA e informações complementares) durante toda a vida útil do empreendimento. Incluir na rede prevista mais dois pontos de monitoramento no Rio do Peixe, situados respectivamente a 500 metros e a 2000 metros a jusante do ponto de captação de água nova do empreendimento”

**Condicionante nº 07 do Certificado LO nº 123/2014:**

Apresentar relatório anual de acompanhamento de todos os usuários dispersos, inclusive os já identificados no relatório de “Identificação de Usuário das Bacias do Rio do Peixe e do Santo Antônio e Proposição de Alternativas Mitigadoras para Garantir o Fornecimento de Água” e das comunidades de São Sebastião do Bom Sucesso, Serra da Ferrugem, Água Quente, Beco, Gondó, Buritis, Cabeceira do Turco, com apresentação qualitativa dos recursos hídricos utilizados (identificação no mínimo: local de captação, finalidade de usos, se abastecimento provém de rede pública/comunitária, se recebe tratamento se foi necessário aplicar alguma medida preventiva/mitigadora por parte do empreendedor e se é usada para fins recreativos). Prazo Durante a operação do empreendimento.

Contudo, a alegada identidade das obrigações não encontra ressonância com as delimitadas, de formas específicas, nas condicionantes que se pretende excluir.

Ao contrario do que entendeu a equipe técnica responsável pelo documento “Anexo de Exclusão de Condicionantes da LO nº 123/2014”, as obrigações **contidas nas duas condicionantes acima referidas** e indicadas na Portaria de Outorga 2250/ 2008 e no Certificado LO nº 123/2014, respectivamente, consideradas como mais abrangentes pela mineradora ora recorrente, e tampouco as indicadas neste parecer, apesar de terem como objeto a análise qualitativa das águas, **em nada se aproximam das obrigações contidas** na condicionante nº 06 aprovada na 99ª Reunião Extraordinária da URC Jequitinhonha.

Algumas peculiaridades contidas causam espanto. Afirma o parecer da SEMAD (fls. 02) : “**Com objetivo de cumprir todas as condicionantes**, o empreendedor protocolou ..., recurso administrativo, contra as condicionantes nº 6 e nº 7 incluídas na 99ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha...”. A semântica escolhida não parece ser imparcial, uma vez que interpor recurso jamais poderá ser com o objetivo de cumprir condicionantes. Aliás, já tornou-se público e notório a praxe utilizada pela mineradora ora recorrente de, em um primeiro momento, para obter uma licença, aceitar as obrigações impostas por condicionantes sem nenhuma ressalva e, no momento seguinte, também com o objetivo do empreendimento continuar operando e obtendo novas licenças, solicitar a exclusão de condicionantes (muitas vezes fora do prazo recursal).

Registre-se, por oportuno, que o **parecer de vista da SEMAD vai além da alegada semelhança indicada pela mineradora ora recorrente**, concluindo pela identidade de obrigação com fundamento em condicionantes distintas das alegadas pela recorrente.

Numa visão “**mais realista que o rei**”, o parecer elaborado pela equipe técnica da SEMAD, concluiu que a condicionante nº 06 **proposta pelo Grupo de Trabalho já se encontra abarcada pelas condicionantes nº 08 e nº 10 da Licença de Operação Certificado nº 156/2016 do projeto denominado “otimização da Mina do Sapo também conhecido como Step 2, vazadas nos seguintes termos:**

**Condicionante nº 08 da LO – certificado nº 156/2016**

Incluir o monitoramento qualitativo de água superficiais dos pontos Q-RSS-02/QO-04 (córrego Passa Três) e Q-RSS-03/QO-09 (Córrego Vargem Grande) no Programa de Gestão de Recursos Hídricos com análises trimestrais e apresentação anual.

**Condicionante nº 10 da LO - certificado nº 156/2016**

Executar o monitoramento de qualidade das águas nas comunidades, conforme proposto no relatório anual dos usuários dispersos de recursos hídricos.

Causa estranheza a conduta da equipe técnica responsável pelo documento “Anexo de Exclusão de Condicionantes da LO nº 123/2014” que opinou pela exclusão da condicionante aprovada na URC JEQ não só em razão do fundamento utilizado ser diverso do alegado pela recorrente como também pelo fato das demais condicionantes utilizadas como justificativa para a suposta

“abrangência” (acima referidas) terem sido estabelecidas em data posterior à condicionante nº 06 em espécie.

Vejamos:

A condicionante nº 06 proposta pelo Grupo de Trabalho, aprovada na URC JEQ e objeto do pedido de exclusão foi votada e deliberada no dia 06/09/2016.

Omitiu a equipe técnica, quem sabe por um lapso, que as condicionantes nº 08 e nº 10 da LO – certificado nº 156/2016, utilizadas como fundamento para a equipe técnica concluir pela exclusão da condicionante ora em destaque, foram incluídas em data posterior, uma vez que a “Licença de Operação da Otimização da Serra do Sapo, também conhecida como Step 02, foi votada somente na 100ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha realizada no dia 06 de Outubro de 2016.

Portanto, equivocada a conclusão da equipe técnica responsável pelo documento “Anexo de Exclusão de Condicionantes da LO nº 123/2014”, que concluiu que a condicionante fixada em data anterior poderá ser excluída em razão de encontrar-se abrangida por condicionante fixada posteriormente.

Repita-se à exaustão: a obrigação de **“identificação de quais os usos podem ser desenvolvidos pelas comunidades”** foi estabelecida de forma específica na condicionante nº 6, objeto de apreciação, não se encontrando entre as obrigações estabelecidas nas condicionantes anteriores ou posteriores, como quer fazer crer a recorrente, encontrando-se equivocado o parecer que concluiu pela exclusão desta condicionante.

O conteúdo da condicionante nº 6 deixa claro que a obrigação imposta é maior do que a realização de monitoramento. O objeto vai além do monitoramento. É identificar quais os usos que podem ser desenvolvidos com as águas dos Córregos Passa Sete (ou Passa Três) e Pereira (Vargem Grande) .

Alias, a obrigação na forma delimitada pela condicionante nº 6 proposta pelo Grupo de Trabalho e aprovada pela URC JEQ teve o zelo e a preocupação de obrigar o empreendedor a transformar os dados obtidos com o monitoramento em uma linguagem simples para entendimento da população: os córregos Passa Sete e Pereira estão aptos ou não para dessedentação de animais, para o banho, recreação, para o consumo humano, umidificação de hortas.

Oportuno ainda o registro de que, conforme relatado pela REAJA – Rede de Articulação de Justiça Ambiental dos Atingidos pelo Projeto Minas Rio, o pedido de identificação dos usos que seriam possíveis após a implantação da barragem de rejeito é uma questão que foi levantada desde a data da audiência pública que realizou-se em idos de março de 2008 e que permanece sem comprovação até a presente data. Destacamos a seguinte pergunta elaborada pela comunidade por meio de registro formal e que constou das informações complementares do EIA/RIMA: “E quanto ao córrego Passa Sete, como ficará a qualidade da água abaixo da barragem de rejeito? Tornar-se-á imprópria para o consumo humano, dessedentação de animais e lazer abaixo da barragem?” A resposta dada naquela época foi a seguinte: “A água será decantada e, portanto, estará isenta de sólidos em suspensão. Estará própria para o consumo humano, dessedentação de animais e lazer abaixo da barragem.” Portanto, a comunidade espera desde 2008 a resposta sobre quais os usos que podem ser desenvolvidos pela comunidade nas águas destes córregos, apesar do rol de centenas de condicionantes do projeto Minas-Rio da Anglo American desde a primeira licença obtida.

## PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE nº 07

Pretende ainda a Anglo American a exclusão da condicionante nº 07 proposta pelo Grupo de Trabalho e aprovada na URC JEQ, que determinou ao empreendedor custear estudo de valoração das perdas e danos para efeitos de compensação financeira pelas perdas ocasionadas durante a etapa de instalação do empreendimento para todos os proprietários/posseiros ribeirinhos ao longo dos Córregos Passa Sete e Pereira.

Fundamenta-se o recurso na alegação que o diagnóstico da Diversus Consultores Ltda. não apresentou qualquer dado ou informação que possibilite quantificar as perdas, tampouco indicou as propriedades que tiveram perdas. Alega a Anglo American, em abono ao pedido de exclusão, que já encontra-se obrigada a executar Programa de Reestruturação Produtiva.

Ora, a justificativa da requerente é simplista e não merece maiores considerações uma vez que a obrigação imposta pela Condicionante nº 07 foi exatamente no sentido da empresa CUSTEAR UM ESTUDO DE VALORAÇÃO DAS PERDAS E DANOS para os posseiros ao longo dos Córregos e Passa Sete e Pereira.

Portanto, o pedido de exclusão fundamentado na alegação de inexistência de dado ou informação que possibilite a quantificação das perdas parece ingênua uma vez que o estudo que será custeado é exatamente para definir estes parâmetros.

Por outro lado, é inverídica a justificativa apresentada pelo empreendedor ora recorrente de “que o Diagnóstico da Diversus apontaria para a ocorrência de perdas produtivas na comunidade denominada “Água Quente”, em razão de perda da qualidade da água”.

E não é preciso muito para comprovar a fragilidade do argumento utilizado. Basta examinar os objetivos do mencionado documento conforme informação obtida às fls.12 do Diagnostico da Diversus:

### ***“1.2 - Objetivos Específicos***

*Analisar a situação atual de cada comunidade frente aos impactos decorrentes do empreendimento;*

*Avaliar, quanto à adequação, pertinência e eficácia, os Programas em execução pelo empreendedor, no sentido de proporcionar a permanência das famílias em seus territórios, com a de vida garantia de qualidade de vida;*

*Avaliar\_a conformidade, face aos impactos sofridos, da classificação de comunidades e/ou famílias específicas quanto à necessidade de serem reassentadas;*

*Apresentar a lista das famílias que precisarão ser reassentadas em função da impossibilidade de mitigação dos impactos a que estão ou estarão submetidas.”*

*No tópico 6. Conclusões do referido estudo, na página 169, no “quadro 29 – recomendações para minimização dos impactos sobre a comunidade de Água Quente”, ela faz descreve duas perdas e duas reparações distintas que não se podem confundir:*

*1) para “Perda de renda adquirida por venda de produção excedente (hortas e animais), devido à deterioração da qualidade da água.” a Diversus recomenda: “Realizar Programa de Apoio à Produção. Monitoramento socioeconômico para aferir efetivação das ações desenvolvidas.”*

*2) para a "Diminuição da renda adquirida pela produção de leite, doces, queijos e quitandas devido deterioração da qualidade da água." a Diversus recomenda: "Compensação financeira, pelas perdas ocasionadas durante a etapa de instalação do empreendimento, para todos os proprietários/posseiros ribeirinhos aos córregos Pereira e Passa Sete, até a confluência destes dois."*

A razão do GT propor e a URC JEQ aprovar a condicionante nº 07 foi exatamente a constatação de que o Diagnóstico da Diversus não abrangia tal objetivo, embora tenha sinalizado para a existência de perdas significativas dos usuários dos córregos Pereira e Passa Sete.

A mineradora ora recorrente e a equipe técnica que concluiu pela impossibilidade dessa compensação em razão da ausência de parâmetros imprescindíveis à delimitação dos valores fizeram uso do mesmo alicerce conceitual que, por muito tempo, negou a possibilidade de se obter indenização a dano moral sob o fundamento de que não era possível atribuir um valor exato e aritmético que definisse a ofensa à honra. A estratégia de negativa do direito sob a alegação de ausência de parâmetros há muito já foi superada. Aliás, fosse essa justificativa suficiente para excluir a condicionante, as multas administrativas pelo dano ambiental também não poderiam ser aplicadas.

Esta tão malfadada ausência de parâmetros não pode servir para a exclusão da condicionante, sobretudo porque a finalidade da condicionante nº 07 é exatamente custear um estudo de valoração das perdas e danos, o que, por óbvio, resultará na identificação de parâmetros.

Portanto, ainda que o Diagnóstico elaborado pela Diversus Consultores não tenha estabelecido elementos indispensáveis à delimitação dos valores da compensação ou até mesmo que o Grupo de Trabalho tenha concluído pela ausência de elementos, o custeio de estudo que viabilizará a identificação de tais parâmetros foi obrigação determinada pela condicionante em comento, deliberada e aprovada pela maioria dos conselheiros na 99ª Reunião Extraordinária da URC JEQ.

Da mesma forma, a alegação de que a obrigação já se encontra abrangida pela condicionante que determinou a implantação do Programa de Restruturação Produtiva é também despreocupadamente simplista, uma vez que a restruturação produtiva **supostamente mitigará os danos futuros, em nada solucionando ou minimizando as perdas já acumuladas.**

## **5. Conclusão**

Ante o exposto, manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH), **NOVAMENTE**, no sentido de que este processo administrativo para exame de exclusão de condicionantes **SEJA RETIRADO DE PAUTA pela razões já apresentadas neste parecer de vista** e que, **caso haja necessidade de verificação de algum ponto dos apresentados pelo Fonasc-CBH neste documento, que seja BAIXADO EM DILIGÊNCIA**.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade. Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e

transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de março de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo  
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG